DELIBERAÇÃO AC00 - 2348/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8784/2016
PROTOCOLO	: 1696665
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MIRANDA
JURISDICIONADA	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência de documentos exigidos, como Decretos que lastreiam e alteram o orçamento, resumos das folhas de pagamento da remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério, Parecer do Conselho Municipal do Fundo e Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade do Controle Interno, bem como a constatação de impropriedades contábeis em razão de o Balanço Financeiro apresentar divergência entre os Ingressos e Dispêndios; o valor registrado no Balanço Patrimonial em Caixa e Equivalentes de Caixa divergir do valor apresentado nos Extratos Bancários e o Passivo Circulante estar em desconformidade com os valores apresentados no anexo 17 (restos a pagar processados mais os depósitos e consignações) evidenciam irregularidades da prestação de contas anual de gestão, por infração à prescrição constitucional, legal ou regulamentar.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade da Sra. **Juliana Pereira Almeida de Almeida**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de

outros processos, com aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, à responsável, concedendo prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento em favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda, exercício de 2015, gestão da Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida – Prefeita Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 6703/2017, peça nº 38, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE**, da presente prestação de contas pelos seguintes motivos:

1 – Constata-se a inobservância ao prazo legal para o encaminhamento da respectiva Prestação de Contas, estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/2011, portanto, transcorreram-se 11 (onze) dias de intempestividade de seu encaminhamento;

2 – Constatamos que o Balanço Orçamentário apresenta alterações orçamentárias, porém não foram juntados aos autos os Decretos que lastreiam e alteram o orçamento do respectivo Fundo;

3 – Constata-se que no Balanço Financeiro o valor total dos Ingressos do exercício atual R$ 19.257.766,83 não corresponde ao valor total dos Dispêndios R$ 19.070.645,87 apresentado uma diferença no montante de R$ 187.120,96;

4 – Verifica-se que o valor registrado no Balanço Patrimonial na rubrica Caixa e Equivalentes de Caixa divergem do valor apresentado nos Extratos Bancários;

5 – Verificamos que o valor apresentado no Passivo Circulante não está em conformidade com os valores apresentados no anexo 17 (restos a pagar processados mais os depósitos e consignações);

6 – Não foram encaminhados os resumos das folhas de pagamento, fato que impossibilitou aferir o cumprimento da destinação mínima à remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério conforme estabelece o disposto no Artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

7 – Não foi encaminhado a esta Corte de Contas o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB;

8 – Deixou de enviar os arquivos do Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM, não observando o disposto nos arts. 5º e 6º da IN TC/MS nº 35/2011;

9 – Solicitamos que seja encaminhado o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade do Controle Interno sobre as Contas Anuais do respectivo Fundo.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 6939/2017, peça nº 40, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 4ª PRC nº 4564/2018, peça nº 41, opinando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foi demonstrado nos Demonstrativos Contábeis **sem** a devida observância da Legislação vigente.

E ainda, que a remessa obrigatória de dados, conforme prescreve o Manual de Remessa de Informações aprovado pela IN nº 35/2011 **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de **R$ 15.000.000,00** (quinze milhões de reais), sendo que no decorrer do exercício houve alteração orçamentária, alterando o valor inicialmente orçado para **R$ 16.612.367,05** (dezesseis milhões seiscentos e doze mil trezentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), conforme valor apresentado no comparativo da despesa autorizada com a realizada.

Porém, o jurisdicionado deixou de comprovar as alterações que aumentaram as dotações orçamentárias em favor do Fundo ao não apresentar os decretos dos créditos adicionais.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 202.383,37** (duzentos e dois mil trezentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço

Financeiro, peça nº 06.

No entanto, os extratos bancários apresentados divergem do valor registrado nas disponibilidades financeiras registrados no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial.

O resultado patrimonial de 2015 apresentou um déficit na importância de **R$514.813,18** (quinhentos e quatorze mil oitocentos e treze reais e dezoito centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2014	**-389.605,29**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**0,00**
Resultado Patrimonial do Período	**-514.813,18**
Resultado Patrimonial do Exercício – 2015	**-904.418,47**

- OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL:

Através do demonstrativo abaixo, constata-se que o Município aplicou no decorrer do exercício de 2015 o montante de **R$ 10.733.566,71** (dez milhões setecentos e trinta e três mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), destinados à remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério, ou seja, **75,14%** conforme Demonstrativo de Aplicações do Fundo, peça 25, cumprindo desta forma com o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Total Receita	**14.284.292,23**	**100,00**
Total Aplicado	**15.594.865,31**	**109,17**
Ensino Fundamental (60%)	**10.733.566,71**	**75,14**
Educação Básica (40%)	**Não informado**	**-**

Os valores apresentados acima foram extraídos do Anexo – 6, Programa de Trabalho, peça 14 e do Demonstrativo de Aplicações do Fundo, peça 25.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, no que diz respeito às irregularidades encontradas e tendo em vista a inercia do gestor em se manifestar nos autos, entendemos que permanece as irregularidades apontadas nas respectivas análises como segue:

1 – Constata-se a inobservância ao prazo legal para o encaminhamento da respectiva Prestação de Contas;

2 – Não foram juntados aos autos os Decretos que lastreiam e alteram o orçamento do respectivo Fundo;

3 – O Balanço Financeiro apresenta divergência entre os Ingressos e Dispêndios;

4 – O valor registrado no Balanço Patrimonial em Caixa e Equivalentes de Caixa divergem do valor apresentado nos Extratos Bancários;

5 – O Passivo Circulante não está em conformidade com os valores apresentados no anexo 17 (restos a pagar processados mais os depósitos e consignações);

6 – Não encaminhamento dos resumos das folhas de pagamento da remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério;

7 – Ausência do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB;

8 – Ausência do envio dos arquivos ao Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM;

9 – Ausência do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade do Controle Interno.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda, exercício de 2015, gestão da Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, Prefeita Municipal, CPF nº 613.781.941-87, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa à responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI
SETAC. VAB/DSSM